TC nº 72-001.312.08-70

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de Alimentação. Relevada a incorreção de dados encaminhados ao SERI. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 09.05.2013.

2.641ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a incorreção dos dados do ajuste encaminhados a esta Corte por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, bem como em acolher o Contrato 047/2008-AHM e conhecer do procedimento licitatório Pregão Presencial 157/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 047/2008 celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa MARO'S Sistema de Alimentação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de alimentação para o Hospital Infantil Menino Jesus.

Examina-se, ainda, o Pregão de nº 157/2008.

A Coordenadoria IV analisou a licitação considerando-a irregular, em razão da não apresentação do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária válido à época da assinatura da proposta.

Por via de consequência, o contrato dela decorrente foi considerado irregular.

Apontou, ainda, a incorreção dos dados do ajuste encaminhados ao Tribunal por via do SERI.

Ademais, entendeu viciadas as seguintes exigências:

a) Cláusula quarta, itens 9.1 a 9.3, referente ao Faturamento e Pagamento – exige a apresentação de enquadramento fiscal e manutenção da contratada no SIMPLES, à época do pagamento em desacordo com a Lei Complementar 123/06.

Observou, no entanto, que essa exigência não produziu efeito, porque a contratada não era microempresa.

b) Cláusula sexta – relativa ao Reajuste de Preços – a ser concedido após 12 (doze) meses do contrato, tendo por base o cômputo dos índices conhecidos nos últimos 12 (doze) meses, quando o correto seria o reajuste a partir do mês de apresentação da proposta.

Não obstante, ponderou: *'considerando que no mês de reajuste, maio/2009, os últimos doze índices conhecidos seriam aqueles referentes ao período de maio/2008 a abril/2009, no presente caso abarcaria o período da apresentação da proposta, que foi abril de 2008, o que não comprometeria a correta aplicação do reajuste de preço'.*

Em relação ao contrato, a Assessora Chefe de Controle Externo Substituta acrescentou que as exigências previstas na cláusula quarta, item oitavo, condicionando a liberação do pagamento mensal à comprovação de regularidade fiscal, *'conflitam com o direito da contratada em receber da Administração o pagamento correspondente aos serviços efetivamente prestados – sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade'*, e, ainda, que a retenção de pagamento, conforme previsto, poderá ensejar cobrança judicial, acarretando maiores ônus ao erário.

Os responsáveis, intimados, apresentaram defesas esclarecendo que a falha apontada pela remessa de informações incorretas ao SERI foi decorrente do acúmulo de atividades originado pela unificação das Autarquias Hospitalares em janeiro de 2008.

Ademais, os serviços de preparo de alimentos não foram realizados nas empresas contratadas, e sim nas dependências das unidades de saúde, que não estão sujeitas ao cadastramento municipal de vigilância sanitária.

A partir de então, a Coordenadoria IV considerou superada a questão referente ao cadastramento, retificando a conclusão anterior.

O assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo alterou seu parecer para considerar válida a licença apresentada pela licitante, passando a opinar pela regularidade da licitação e da contratação.

O Assessor Subchefe opinou pela irregularidade do Contrato, por conta da exigência condicionadora da liberação do pagamento mensal à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

O órgão fazendário requereu o acolhimento do ajuste e do Pregão, por entender superadas as questões levantadas pelos auditores e relevável a exigência de regularidade fiscal para a liberação dos pagamentos mensais, eis que não gerou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da licitação e irregularidade do ajuste em razão do apontamento referente à liberação dos pagamentos mensais à contratada.

Este é o relatório.

VOTO

As questões inicialmente levantadas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal foram superadas após os esclarecimentos da Origem, restando, tão somente, o quanto apontado no ajuste relativo ao condicionamento dos pagamentos mensais à apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal.

Entendo correta a cláusula contratual indigitada, eis que consentânea com a legislação regente da matéria.

Relevo a impropriedade relacionada com o SERI.

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, VOTO pelo acolhimento do Contrato nº 47/2008, posto que regular e conheço do Pregão nº 157/2008.